



PARECER Nº , de 2012

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40, de 2011, que altera o inciso II do § 2º e os §§ 5º e 6º da Resolução nº 155, de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Resolução - PR nº 40, de 2011, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar o inciso II do § 2º e os §§ 5º e 6º do art. 17 da Resolução nº 155, de 1999, que, pelo art. 1º, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 17.....

§ 1º

§ 2º.....

I.....

II – débitos a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais), parcelamento em até 12 (doze) vezes mensais, sendo as parcelas não inferiores a R\$100,00 (cem reais);

§ 3º

§ 4º.....

§ 5º Em casos especiais, autorizados pelo Conselho de Administração do FASCAL, os créditos de titularidade do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL referentes a débitos de ex-associados, desde que não quitados e não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observados os critérios contidos no § 2º do Art. 17 desta Resolução e, ainda o seguinte:

I - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PR Nº 40 / 2011
Fls. 05 Rubrica



II – O saldo devedor remanescente será objeto de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Excetuado os dispostos nos §§ 5º e 8º, os débitos de ex-associados não quitados no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data do desligamento no FASCAL, serão encaminhados para deliberação do Conselho de Administração do FASCAL.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da Resolução, na data de sua publicação.

Na justificativa, os Deputados da Mesa Diretora argumentam sobre a necessidade de alteração do prazo para pagamento das dívidas de ex-servidores com o FASCAL, pois estes “dispõem de poucos recursos para quitarem seus débitos”, e que “situação semelhante foi adotada pelo Governo do Distrito Federal que editou a Lei Complementar n. 833, de 2011, permitindo que os créditos de titularidade do Distrito Federal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses”.

Por fim, ressalta que a proposta é fruto de deliberação do Conselho de Administração do FASCAL, “com publicação da Ata no DCL de 15 de julho de 2011”.

A proposição, que anteriormente havia sido distribuída somente para a Comissão de Constituição e Justiça, foi redistribuída para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para que esta se pronuncie sobre o mérito e admissibilidade do projeto, mediante Requerimento do Deputado Joe Valle.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O projeto em exame, ao ampliar o prazo para que ex-servidores da CLDF quitem seus débitos, pode trazer impactos à receita do FASCAL, sendo necessária, portanto, a análise de sua adequação financeiro-orçamentária.



Como a proposição oferece alterações ao art. 17 da Resolução nº 155/1999, apresenta-se a seguir a comparação entre o dispositivo vigente e o proposto pelo PR nº 40/2011:

Quadro 1. Comparativo entre o art. 17 da Resolução nº 155/1999 e o PR nº 40/2011

Resolução nº 155/1999	PR nº 40/2011
Art. 17.....	Art. 17.....
§ 1º	§ 1º
§ 2º.....	§ 2º.....
I -	I.....
II – débitos a partir de R\$200,00 (duzentos reais), parcelamento em até 6 (seis) vezes mensais, sendo as parcelas não inferiores a R\$100,00 (cem reais);	II – débitos a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais), parcelamento em até <u>12 (doze)</u> vezes mensais, sendo as parcelas não inferiores a R\$100,00 (cem reais);
§ 3º	§ 3º
§ 4º.....	§ 4º.....
§ 5º Em casos especiais autorizados pelo Conselho de Administração do FASCAL, o saldo devedor poderá ser parcelado em até 12 (doze) mensalidades, observados os critérios contidos no § 2º do Art. 17 desta Resolução.	§ 5º Em casos especiais, autorizados pelo Conselho de Administração do FASCAL, <u>os créditos de titularidade do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL referentes a débitos de ex-associados, desde que não quitados e não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observados os critérios contidos no § 2º do Art. 17 desta Resolução e, ainda o seguinte:</u> <u>I - A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento;</u> <u>II – O saldo devedor remanescente será objeto de inscrição em dívida ativa.</u>
§ 6º Excetuado o disposto no § 8º, os débitos de ex-associados não parcelados e não quitados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento das verbas indenizatórias , serão encaminhados para inscrição na dívida ativa de Governo do Distrito Federal.	§ 6º Excetuado os dispostos <u>nos §§ 5º e 8º</u> , os débitos de ex-associados não quitados no prazo de <u>150 (cento e cinquenta)</u> dias, a contar da data <u>do desligamento no FASCAL</u> , serão encaminhados para <u>deliberação do Conselho de Administração do FASCAL.</u>

No que tange às despesas com a Seguridade Social, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim dispõe em seu art. 24:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PR. Nº 40 / 2011
Fls. 06 Rubrica D



termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2ª O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

No caso em questão, verifica-se que o projeto não proporciona aumento da despesa do FASCAL, mas tão somente um alongamento no prazo para o recebimento de receitas oriundas de dívidas de ex-associados, de modo a facilitar que tais devedores paguem seus compromissos.

Vale ressaltar que o Processo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF nº 25668/2011, referente à Tomada de Contas Anual do FASCAL, questiona a significativa evolução da dívida de ex-associados:

14. Conforme apurado pelo Órgão de Controle Interno, a dívida relativa a ex-associados (subitem 2.2.2), "(...) tem tido uma significativa evolução ao longo desses últimos quatro anos (...)", acrescentando que "Em 31.05.2010, o saldo credor do Fascal, relativo aos ex-associados passou a ser R\$ 749.531,57, que representa um acréscimo 87,8% em relação a março de 2009. Houve elevação de 26,73% no número de devedores do Fundo."

16. A auditoria em exame demonstra que as inconformidades em apreço vêm perdurando ao longo dos anos sem que medidas efetivas tenham sido adotadas. **Inadmissível que o FASCAL não tenha desenvolvido estratégias operacionais e providências para recuperar valores devidos de seus ex-associados, o que pode acarretar prejuízo injustificado aos cofres distritais.** (grifou-se)

No mesmo sentido, foi proferida a Decisão TCDF nº 5098/2012, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame; II - determinar a audiência dos gestores do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal, nominados no item 2 da Informação nº 111/2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentarem justificativas em face das seguintes irregularidades** apontadas no Relatório de fls. 609 a 665 do apenso, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 20 e da sanção de que trata o art. 60, ambos da LC nº 01/94: a) **subitem 2.2.2 – elevação do número de devedores e consequente aumento da dívida de ex-associados do Fascal**; b) subitem 2.2.3 – ausência de controle dos ex-servidores optantes; c) subitem 2.3.2.5 – falhas e descontrole identificados no processo de



pagamento de prestadores de serviços; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. (grifou-se)

Em face das considerações do TCDF, a presente proposição vem ao encontro da inadiável necessidade do FASCAL em buscar mecanismos para recuperar valores devidos de seus ex-associados, o que poderá aumentar sua receita, ainda que em prazo mais dilatado.

Na mesma direção, o Governo do Distrito Federal editou recentemente a Lei Complementar nº 833/2011, que também permite que os créditos de titularidade do DF, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.

Portanto, tendo em vista que o PR nº 40/2011 não acarreta nova despesa ao FASCAL nem traz renúncia de receita pública, a proposição pode ser considerada admissível sob o ponto de vista de adequação orçamentária e financeira, e ainda pode trazer benefícios, não somente ao Fundo, mas às pessoas que estão em débito e que desejam cumprir seus compromissos financeiros.

Vale mencionar ainda que a Comissão de Constituição e Justiça deve propor emenda de redação ao projeto, de modo a corrigir a sua ementa, que não apresenta o artigo da Resolução nº 155/1999 a ser alterado.

Pelo exposto, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** do PR nº 40/2011, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com fundamento nas disposições do art. 64, II, "a" do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado AGACIEL MAIA

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PR Nº 40 2011
Fls. 01 Rubrica